

LEI Nº 3077, DE 03 DE MAIO DE 2010.
(Regulamentada pelos Decretos nº 5939/2010, nº 5961/2010 e nº 5963/2010)



"**CRIA O PROGRAMA PRIORIDADE SOCIAL, COMPREENDIDO PELOS PROJETOS BOLSA EDUCAÇÃO, RENDA DA FAMÍLIA E PASSE DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

(Projeto de Lei nº 14/10, do Executivo com emendas: Modificativa nº 05, nº 06 e Substitutiva nº 07, do vereador Marquinho da Bola.)

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA PRIORIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o programa Prioridade Social (PS), destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa Prioridade Social:

I - Bolsa Educação;

II - Renda da Família;

III - Passe da Família.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outras pessoas que com ela possuam laços de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - cartão social: banco de dados dos domicílios do Município, contendo informações de cada família, além dos dados referentes ao endereço, tempo de moradia em Paulínia e demais variáveis consideradas por esta lei e necessárias para a qualificação dos requisitos sócio-econômicos de candidatos aos

programas de transferência de renda;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos, mensalmente, pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal, a Comissão Municipal do Programa Prioridade Social (CMPS), com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implantação dos benefícios compreendidos nesta lei e as políticas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual e do Município.

Art. 5º Excetuando-se o projeto Passe da Família, cujo benefício é estendido a todos os usuários do transporte coletivo de Paulínia, a inscrição em qualquer um dos projetos de transferência de renda estabelecidos nesta Lei deverá ser feita mediante o cadastro prévio do interessado no Cartão Social, além do atendimento dos requisitos de cada modalidade de transferência de renda.

CAPÍTULO II DA BOLSA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

~~**Art. 6º** O projeto Bolsa Educação compreende a concessão de benefício financeiro para estudantes de cursos de graduação, em instituições de ensino médio e superior.~~

Art. 6º O projeto Bolsa Educação compreende a concessão de benefício financeiro para estudantes de cursos técnicos e de graduação, em instituições de ensino médio e superior. (Redação dada pela Lei nº 3493/2015)

Art. 7º Serão concedidas anualmente:

~~I - Ensino Superior - Bacharelado e Licenciatura: 300 (trezentas) bolsas anuais, sendo 90 parciais e 210 integrais;~~

I - Ensino Superior - Bacharelado, Licenciatura e Tecnólogo: 700 (setecentas) bolsas anuais, sendo 210 (duzentas e dez) bolsas parciais (130 bolsas de 65% e 80 bolsas de 35%) e 490 (quatrocentos e noventa) bolsas integrais; (Redação dada pela Lei nº 3493/2015)

~~II - Ensino Superior - Tecnólogo: 400 (quatrocentas) bolsas anuais, sendo 120 parciais e 280 integrais;~~

II - Ensino Médio - Técnico: 50 (cinquenta) bolsas anuais no valor integral da mensalidade. (Redação dada pela Lei nº 3493/2015)

III - Ensino Médio - Técnico: 50 (cinquenta) bolsas anuais no valor integral da mensalidade.

~~Parágrafo Único. A bolsa não poderá ter prazo superior à duração do curso de graduação, sendo vedada a sua prorrogação.~~

Parágrafo único. A bolsa não poderá ter prazo superior à duração do curso, sendo vedada sua prorrogação. (Redação dada pela Lei nº 3493/2015)

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E MODALIDADES DE APOIO

Art. 8º São requisitos para a inscrição na Bolsa Educação:

I - estar registrado no Cartão Social;

II - não receber auxílio de qualquer fonte, para o custeio de sua mensalidade;

III - ser residente no Município de Paulínia há, pelo menos, 10 (dez) anos comprovadamente ininterruptos, em período imediatamente anterior ao ato de inscrição;

~~IV - não ter sido atendido anteriormente por programas de Bolsa de Estudo e Crédito Educativo da Prefeitura Municipal de Paulínia, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.~~

IV - não ter sido atendido anteriormente por programas de Bolsa de Estudo e Crédito Educativo e/ou Bolsa Educação, oferecidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia, exceto quando beneficiado para curso técnico e ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3493/2015)

Art. 9º São modalidades da Bolsa Educação:

I - Benefício Integral;

II - Benefício Parcial.

§ 1º - Benefício Integral é a modalidade de Bolsa Educação no valor de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade da instituição de ensino.

~~§ 2º - Benefício Parcial é a modalidade de Bolsa Educação no valor de até 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade da instituição de ensino.~~

§ 2º Benefício Parcial é a modalidade de Bolsa Educação no valor de 35% (trinta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da mensalidade da instituição de ensino. (Redação dada pela Lei nº 3493/2015)

Art. 10 - O Benefício Integral será destinado ao candidato que cumprir cumulativamente:

I - não possuir diploma de curso superior;

II - ter renda familiar inferior ou igual a 06 (seis) salários mínimos;

III - ter cursado todos os anos do ensino médio, no caso de bolsas de ensino superior e, do ensino fundamental, no caso de bolsa de ensino técnico, em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

Parágrafo Único. Do número de vagas estabelecidas no artigo 7º desta Lei, serão destinados 5% (cinco por cento) aos candidatos portadores de necessidades especiais que atenderem cumulativamente os incisos deste artigo.

Art. 11 - O Benefício Parcial será destinado aos candidatos:

~~I - a todos candidatos não atendidos pelo Benefício Integral, inclusive aqueles cuja renda familiar seja superior a 06 (seis) salários mínimos;~~

I - a todos candidatos não atendidos pelo Benefício Integral, inclusive aquelas cuja renda familiar seja superior a 06 (seis) salários mínimos, permitindo 35% (trinta e cinco por cento) para até 10 (dez) salários mínimos e 65% (sessenta e cinco por cento) até 08 (oito) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 3493/2015)

II - a todos candidatos não atendidos pelo Benefício Integral, inclusive aqueles que tenham cursado o ensino médio em estabelecimento de ensino privado.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 12 - O processo seletivo para o projeto Bolsa Educação compreende a inscrição do candidato e a análise das condicionantes sócio-econômicas e requisitos previstos nesta Lei, para concessão do benefício financeiro.

~~Parágrafo Único. (VETADO).~~

Parágrafo Único. A seleção dos candidatos será feita pela Comissão Especial da Bolsa Educação, designada por Portaria, composta por 07 (sete) membros, sempre presidida pelo Secretário Municipal de Educação. (Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

Art. 13 - A Secretaria de Educação deverá publicar Edital de Aviso de Abertura de Processo Seletivo para Concessão de Bolsa Educação, bem como o regulamento do processo seletivo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no Semanário Oficial do Município.

§ 1º - o regulamento do processo seletivo deverá identificar:

I - o número de vagas;

II - o prazo de inscrições;

III - os critérios objetivos de análise sócio-econômica e àqueles relativos ao desempates entre candidatos;

IV - os requisitos e documentos necessários à inscrição;

V - o prazo de recurso contra as decisões da Comissão Especial da Bolsa Educação;

VI - minuta do contrato de benefício financeiro;

VII - aspectos gerais não expressos nesta lei.

§ 2º - É obrigatória a disponibilização do Edital e Regulamento do Processo Seletivo na internet, através do sitio da Prefeitura Municipal de Paulínia, durante todo o período de inscrições.

§ 3º - As inscrições devem, sempre que possível, priorizar o uso da tecnologia de informação, em especial da rede mundial de computadores (internet).

§ 4º Nenhum candidato será excluído do Processo Seletivo por falta de documentação hábil, sendo-lhe concedido o prazo não inferior a 05 (cinco) dias úteis para a apresentação dos documentos faltantes. (Redação acrescida pela Lei nº 3333/2013)

Art. 14 - O julgamento da Comissão Especial deverá pautar-se, exclusivamente, pelos critérios definidos no regulamento do processo seletivo.

Parágrafo Único. Os critérios previstos no regulamento do processo seletivo

devem estar atrelados aos comandos previstos nos artigos 10 e 11 desta Lei.

Art. 15 - O resultado do Processo Seletivo deverá ser publicado no Semanário Oficial do Município, identificando:

I - nome dos beneficiários titulares e suplentes, cursos e modalidades do benefício;

II - o prazo para recurso dos candidatos não selecionados.

§ 1º - Beneficiários titulares são aqueles classificados nas primeiras 750 (setecentos e cinquenta) posições, respeitando-se sempre as modalidades definidas nesta Lei;

§ 2º - Beneficiários suplentes são aqueles classificados após a posição de número 750 (setecentos e cinquenta), respeitando-se sempre as modalidades definidas nesta Lei.

Art. 16 - Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Presidente da Comissão Especial.

Art. 17 - Após o julgamento de eventuais recursos, pela Comissão Especial de Bolsas de Estudo, a classificação dos beneficiários será submetida à homologação do Chefe do Poder Executivo, sendo, posteriormente, publicada no Semanário Oficial do Município.

SEÇÃO IV DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE APOIO

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da homologação do Processo Seletivo, convocará os beneficiários titulares, designando local, dia e hora para a apresentação da documentação e assinatura do respectivo termo de contrato, mediante publicação no Semanário Oficial e notificação via carta registrada.

Art. 19 - O beneficiário titular terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da convocação a que se refere o artigo anterior, para apresentar os documentos relativos ao pedido de sua matrícula junto a instituição de ensino superior, além de outros documentos necessários para a formalização do contrato de apoio.

Parágrafo Único. É vedada a prorrogação de prazo para apresentação e formalização do contrato de apoio.

Art. 20 - Expirado o prazo para formalização do contrato de apoio, a Secretaria Municipal de Educação convocará os beneficiários suplentes, respeitando a ordem de classificação, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de todos os documentos necessários a formalização do contrato de apoio.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 21 - O pagamento do benefício financeiro será realizado mensalmente, através de crédito em conta corrente da instituição de ensino em que o beneficiário estiver regularmente matriculado.

§ 1º - É vedado o pagamento do benefício diretamente em conta corrente do beneficiário;

§ 2º - A Secretaria de Educação estabelecerá os procedimentos administrativos para o pagamento mensal do benefício financeiro.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES DO BOLSISTA

Art. 22 - São responsabilidades do bolsista e compreendem requisitos para a manutenção da bolsa:

I - providenciar todos os documentos necessários para a formalização do contrato de benefício financeiro, em especial àqueles relativos à Regularidade de Matrícula junto a instituição de ensino superior;

II - manter as informações atualizadas no Cartão Social;

~~III - obter desempenho acadêmico suficiente para concluir os estudos no prazo de duração do curso, sendo vedada a dependência em número superior a duas matérias;~~

III - Obter desempenho acadêmico suficiente para concluir os estudos no prazo de duração do curso. (Redação dada pela Lei nº 3350/2013)

IV - informar a Secretaria Municipal de Educação acerca de qualquer alteração, interrupção ou qualquer outro fato relativo a sua vida acadêmica;.

§ 1º - O não atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo implicará na

imediatamente a suspensão do benefício financeiro até sua efetiva regularização.
(Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 3350/2013)

§ 2º O pagamento da mensalidade, a título de dependência, que eventualmente venha ser cursada pelo bolsista não será objeto da bolsa educação, devendo o próprio bolsista arcar isoladamente com o pagamento dessa despesa, ficando estabelecido desde já que o fato de estar cursando dependência não suspenderá ou cancelará o direito ao recebimento da bolsa educação. (Redação acrescida pela Lei nº 3350/2013)

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 23 - São responsabilidades do Município:

I - efetuar os pagamentos relativos à matrícula e mensalidade dos beneficiários deste programa, respeitando os limites estabelecidos para cada modalidade de apoio;

II - o acompanhamento, através da Secretaria Municipal de Educação, da vida acadêmica dos bolsistas beneficiados por esta Lei;

III - apoiar o estudante junto as instituições de ensino superior para a formalização de sua matrícula.

Art. 24 - Com vistas a atender o disposto nesta legislação, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a formalizar convênios ou prestar anuência no contrato de prestação de serviços educacionais a ser formalizado entre o bolsista e a instituição de ensino superior.

CAPÍTULO III DA RENDA FAMÍLIA

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 25 - Renda da Família é a modalidade de transferência de renda compreendida pela concessão de benefício financeiro destinado a unidades familiares que atendam os requisitos sócio-econômicos definidos nesta Lei.

Art. 26 - São requisitos para a inscrição no projeto Renda da Família:

I - estar registrado no Cartão Social;

II - ser residente no Município de Paulínia há, pelo menos, 05 (cinco) anos comprovadamente ininterruptos, em período imediatamente anterior ao ato de inscrição;

III - ter renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 27 - Compreendem o projeto Renda da Família:

I - benefício básico;

II - benefício variável.

§ 1º - O benefício básico compreende a destinação de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada família;

§ 2º - O benefício variável compreende a destinação do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada criança em idade escolar, regularmente matriculada em estabelecimento oficial de ensino infantil ou fundamental, desde que com frequência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas e limitado a R\$ 100,00 (cem reais) por família.

§ 3º - Os benefícios básico e variável serão vinculados ao domicílio e aos membros de cada família devidamente inscrita no Cartão Social;

§ 4º - É vedado o acúmulo de benefícios entre membros cadastrados de uma mesma família.

§ 5º - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO PASSE DA FAMÍLIA

Art. 28 - Fica criado o Passe da Família destinado a reduzir o impacto econômico, para os usuários do sistema público de transporte, da tarifa de ônibus urbano no Município de Paulínia.

Parágrafo Único. O programa de subsídio criado pela Lei Municipal nº2.989, de 09 de Fevereiro de 2009, passa a compreender o Programa Passe da Família, de forma a integrar as ações sociais no Município no setor de transporte.

Art. 29 - O Programa Passe da Família destina-se a:

I - garantir a modicidade da tarifa dos serviços públicos;

II - estimular e ampliar o acesso ao serviço de transporte coletivo;

III - integrar as regiões e bairros da cidade;

Art. 30 - Para dar cumprimento ao Passe da Família, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - instituir o subsídio integral da tarifa de ônibus urbano aos domingos e feriados, com a finalidade de torná-la gratuita nos dias mencionados;

II - instituir o subsídio parcial, de segunda a sábado, de forma a garantir o valor da tarifa em R\$ 1,00 (um real) por passagem individual.

Parágrafo Único. Em caso de variação no valor da tarifa, em função de reajustes previstos em contrato, fica o Poder Executivo autorizado a manter os benefícios estabelecidos neste artigo, através da abertura de créditos adicionais suplementares suficientes para a cobertura da despesa.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES DE ORDEM FISCAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES DE ORDEM FISCAL

Art. 31 - O programa Prioridade Social compreende a criação de despesas de caráter continuado no valor total de R\$ 171.344.900,00 (cento e setenta e um milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais) nos termos do Artigo 17 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a readequar, até o valor estabelecido no caput deste artigo, as despesas relativas aos programas constantes do Plano Plurianual 2010-2013, identificados no ANEXO I desta Lei, e excluir o Projeto nº 06, relativo ao Programa 28, que têm por objeto a revitalização do centro - praça são bento - Manto de Cristal.

§ 2º - Em atendimento aos princípios da prudência contábil e da responsabilidade fiscal, ficam revogadas e, posteriormente excluídas do Plano Plurianual, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal de 2010 as Leis Municipais nº **2.529/2002**, **2.923/2008**, **2.987/2008** e **2.989/2009**.

§ 3º - As despesas de que trata o caput deste artigo não poderão ser executadas

até que seus efeitos financeiros sejam compensados pela redução das despesas, no montante total deste Programa, através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4º - As alterações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser publicadas no Semanário Oficial do Município, destacando as metas físicas e financeiras alteradas para efeito desta lei.

Art. 32 - Fica incluso no Plano Plurianual do Município, para os exercícios fiscais de 2.010/2.013, Lei Municipal nº 3.045/2009, o Programa Prioridade Social, codificado sob nº 58, no valor total de R\$ 171.344.900,00 (cento e setenta e um milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais) compreendido pelas seguintes atividades:

I - Bolsa Educação, no valor de R\$ 41.678.400,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais);

II - Passe da Família, no valor de R\$ 72.179.000,00 (setenta e dois milhões, cento e setenta e nove mil reais);

III - Renda da Família, no valor de R\$ 57.487.500,00 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais).

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO FISCAL DE 2010

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado até o valor de R\$ 27.507.900,00 (vinte sete milhões, quinhentos e sete mil e novecentos reais) a abrir créditos adicionais:

I - especial, no valor de R\$ 12.420.000,00 (doze milhões, quatrocentos e vinte mil reais), relativos aos subsídios do projeto Passe da Família;

II - especial, no valor de R\$ 4.850.400,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), relativos aos benefícios do projeto Bolsa Educação;

III - especial, no valor de R\$ 10.237.500,00 (dez milhões, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), relativos aos benefícios do projeto Renda da Família.

Art. 34 - Os recursos para cobertura da presente autorização são resultantes da anulação das dotações orçamentárias destacadas no ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

DA ANISTIA E REEMBOLSO AOS ESTUDANTES DO CRÉDITO EDUCATIVO

Art. 35 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder anistia, integral e irrestrita a todos os estudantes beneficiados pelo Fundo Municipal de Ensino Técnico e Superior, criado pela Lei Municipal nº 2.529/2002.

Art. 36 - Os beneficiários que tenham iniciado o pagamento do reembolso ao Fundo Municipal de Ensino Técnico e Superior devem solicitar junto à Secretaria Educação a devolução dos recursos já desembolsados, corrigidos pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar convênio junto à Caixa Econômica Federal, gestora do Programa Bolsa Família do Governo Federal, com vistas à implantação do Cartão Social Municipal.

Art. 38 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nºs 2.477/2001, 2.529/2002, 2.923/2008, 2.987/2008, 2.989/2009.

"Palácio Cidade Feliz", 03 de maio de 2010.

JOSÉ PAVAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Lavrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.

LEONARDO E.C.BALLONE
Secretário Interino da Secretaria dos Negócios Jurídicos